

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 16.240/03/3^a Rito: Sumário
Impugnações: 40.010110598-18 (Aut.) e 40.010110599-91 (Coob.)
Impugnantes: Eduardo Henrique Pastre (Aut.) e Laranjão Empreendimentos Ltda (Coob.)
Proc. S. Passivo: Raul André Pasquini (Aut.)
PTA/AI: 02.000205680-09
C.P.F.: 589.171.526-00 (Aut.)
Inscr. Estadual.: 103.327345.0018 (Coob.)
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO – Constatado o trânsito de mercadoria desacobertado de documentação fiscal hábil, considerando a desclassificação, pelo Fisco, do documento apresentado, tendo em vista a incompatibilidade do trajeto, a falta de menção na nota fiscal do número dos lacres da carga, conforme determina a Portaria nº 310/2001 da ANP e a declaração do motorista, identificando o real destinatário da mercadoria. Exigido ICMS, MR e MI, previstas nos arts. 56, inciso II, parágrafo 2º e 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente – Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação do transporte de 2.000 litros de óleo diesel, desacobertados de documentação fiscal hábil, tendo em vista a desclassificação da nota fiscal 010908 por não corresponder a operação realizada, àquela descrita no documento fiscal mencionado.

Inconformados, o Autuado às fls. 24/30, por meio de seu procurador, e a Coobrigada às fls. 38/40, através de seu representante legal, apresentam, tempestivamente, suas Impugnações, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 47/52.

DECISÃO

A irregularidade apontada pelo Fisco, transporte de 2.000 litros de óleo diesel desacobertado de documentação fiscal hábil, foi constatada no Posto Fiscal José T. G. de Carvalho, no município de Poços de Caldas/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No momento da interceptação da carga foi apresentada a nota fiscal nº 010908, fls. 20, de 26/05/2003, emitida por MERCOSUL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA, estabelecida no município de Paulínia/SP, tendo como destinatária a empresa AUTO POSTO LARANJÃO, situada no município de Comendador Gomes/MG, sendo que o referido documento foi desclassificado pelo Fisco, por não corresponder à operação a que se refere, pelas seguintes irregularidades detectadas:

- 1 – Trajeto incompatível;
- 2 – Falta de indicação na nota fiscal do número dos lacres, nos termos do artigo 5º, parágrafos 3º e 4º, da Portaria nº 310, de 27/12/2001 da ANP.
- 3 – Declaração por parte do motorista do real destino da mercadoria.

Das Impugnações apresentadas, verifica-se de plano, que os Impugnantes reconhecem que a mercadoria transportada no momento da abordagem fiscal, não seria entregue ao destinatário mencionado na nota fiscal 010908 (fls. 20), apresentada ao Fisco.

Revela-se assim, correto o procedimento fiscal, corroborado pelas Impugnações apresentadas, de desconsiderar a referida nota fiscal, por não corresponder à operação interceptada.

Os Impugnantes argumentam em seu socorro, que teria ocorrido um equívoco, por parte da emitente da nota fiscal. Contudo este argumento também não merece guarida, uma vez que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável, a teor do disposto no artigo 136 do CTN.

Nos termos da legislação de regência, correta também se afigura a sujeição passiva dos autuados. Com efeito, uma vez considerada desacoberta a mercadoria transportada, legitima-se a eleição do transportador como sujeito passivo, com fulcro no disposto no artigo 21, inciso II, alínea “c”, da Lei Estadual 6763/75, que preceitua:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II - Os transportadores:

(...)

c) - em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ...

A partir dos elementos que constam dos autos, apropriada também se revela, a inclusão da real destinatária da mercadoria na condição de Coobrigada. Um destes elementos está presente na própria Impugnação do transportador autuado, que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

afirma ter sido contratado pela real destinatária, LARANJÃO EMPREENDIMENTOS LTDA, para efetuar o transporte das mercadorias sob cláusula “FOB”.

Outro fato que também legitima a permanência da Coobrigada no pólo passivo da obrigação, resulta da análise do Termo de Liberação de Mercadoria, fls. 08, requerimento Nomeação de Fiel Depositário, fls. 09, e da nota fiscal avulsa de fls. 07. Consta-se que a empresa LARANJÃO EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrição estadual 103.327345.0018, apresentou-se como efetiva destinatária das mercadorias, assumindo a guarda das mesmas, na condição de fiel depositário. Consequentemente, a empresa em questão, tornou-se também responsável pelo crédito tributário, conforme determina o artigo 47, inciso II, alínea “b”, da Lei Estadual 6763/75.

Art. 47 - A liberação das mercadorias apreendidas será autorizada:

(...)

II - antes do julgamento definitivo do processo:

(...)

b - a requerimento do proprietário das mercadorias, seu transportador, remetente ou destinatário, que comprove possuir estabelecimento fixo neste Estado, hipótese em que ficará automaticamente responsável pelo pagamento do imposto, multas e demais acréscimos a que for condenado o infrator.

Merece também ser ressaltado outro indicativo, que reforça a tese fiscal de que a operação interceptada, não correspondia àquela descrita no documento fiscal desclassificado. Conforme consta dos autos, o Boletim de Análise do Óleo Diesel (fls. 19) apresentado ao Fisco, era de emissão da empresa MERCOIL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA (doc. Fls. 19), sendo que o lacre utilizado era da OASIS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA (doc. Fls. 12), podendo ser constatado, que o número do referido lacre não está indicado na nota fiscal desclassificada (fls. 20), como determina o artigo 5º, parágrafos 3º e 4º da Portaria nº 310 de 27/12/2001 da ANP (fls. 16/17).

Cumpram ainda destacar, que as exigências formalizadas no Auto de Infração, ICMS, Multa de Revalidação (Art. 56, inciso II, parágrafo 2º da Lei 6763/75) e a Multa Isolada (Art. 55, II, também da Lei 6763/75), estão em perfeita consonância com a legislação aplicável à irregularidade apontada.

Os demais argumentos das Impugnantes, não se revelam suficientes para abalar a certeza do crédito tributário constituído.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Windson Luiz da Silva, que o julgava improcedente. Participaram do julgamento, além dos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

signatários, e do Conselheiro mencionado, a Conselheira Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora).

Sala das Sessões, 12/11/03.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

Mauro Rogério Martins
Relator

